



Decisão Monocrática 00748/2022-2

Processos: 09337/2017-9, 05975/2009-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMI - Câmara Municipal de Ibitirama

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ADEMILSON EUGENIO DA COSTA, ROSILENE MARIA MENDES, AUREA DE LOURDES LOBATO DA COSTA, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, SANDRO ALVES RODRIGUES, GUALIMP - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, MARCOS TADEU ALVIM CARDOSO, VDF SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, INCONTEST CONSULTORIA, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA, A. F. L. ALBANI, VISUAL GLOBAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, JORNAL FOLHA DO CAPARAO LTDA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: MARCOS TADEU ALVIM CARDOSO (OAB: 6663-ES, OAB: 92504-MG), ANTONIO JOSE GONCALVES DE SIQUEIRA (CPF: 003.741.367-85), VANDIR DIAS DE FREITAS (CPF: 376.896.147-87), ALEXSANDRA PAGIO GONCALVES DE SIQUEIRA (CPF: 068.896.307-26), JORGE FERREIRA VIVAS (CPF: 357.732.867-34)

REPRESENTAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – QUITAÇÃO A ADEMILSON EUGÊNIO DA COSTA, A.F.L. ALBANI – ME, VISUAL GLOBAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, SANDRO ALVES RODRIGUES E EMPRESA INCONTEST CONSULTORIA, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA. EM RELAÇÃO AO RESSARCIMENTO DETERMINADO – DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS NO SISTEMA DE COBRANÇA - ARQUIVAR.





RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na Câmara de Ibitirama, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Ademilson Eugênio da Costa – Presidente da Câmara; Rosilene M^a Mendes Zamboti – Tesoureira e Presidente da CPL; Áurea de Lourdes Lobato da Costa – Tesoureira e Presidente da CPL; Maria José Gomes da Silva – Membro da CPL; Sandro Alves Rodrigues – Tesoureiro; Marcos Tadeu Alvim Cardoso - Assessor Jurídico contratado; Gualimp Assessoria e Consultoria Ltda; VDF Sistemas de Informática Ltda; Incontest Consultoria, Assessoria e Pesquisa Ltda; A.F.L Albani ME; Visual Global Prestadora de Serviços Ltda ME e Jornal Folha do Caparaó Ltda.

O Acórdão TC-1229/2017 – SEGUNDA CÂMARA, condenou em débito de ressarcimento ao erário municipal de Ibitirama conforme a seguir:

1.11 REJEITAR as razões de justificativa apresentadas e com base no artigo 115 da LC 621/2012 c/c Art. 207, VI da Resolução 261/13 pela CONVERSÃO EM TOMADAS DE CONTAS no sentido julgar IRREGULARES os atos de gestão ora examinados sob a responsabilidade de:

1.11.1 Ademilson Eugênio da Costa, referente aos itens 1.11.2 e 1.16 da ITC 2456/2013, mantendo a irregularidade e ressarcimento no valor equivalente a 12.845,89 VRTE;

1.11.2 Ademilson Eugênio da Costa e a empresa A.F.L. Albani – ME, referente ao item 1.13.1 da ITC 2456/2013, mantendo a irregularidade e ressarcimento solidário no valor equivalente a 2.466,48 VRTE;

1.11.3 Ademilson Eugênio da Costa e da empresa Visual Global Prestadora de Serviços Ltda, referente ao item 1.13.2 da ITC 2456/2013, mantendo a irregularidade e ressarcimento solidário, no valor equivalente a 2.252,53 VRTE;

1.11.4 Ademilson Eugênio da Costa, Sandro Alves Rodrigues e da empresa Incontest Consultoria, Assessoria e Pesquisa Ltda., referente ao item 1.14.1 da ITC 2456/2013, mantendo a irregularidade e ressarcimento solidário, no valor equivalente a 4.140,67 VRTE;

1.12 Os valores deverão restituídos ao cofre municipal, atualizados monetariamente na data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor.

Adiante, denota-se do evento **11 - Ofício Externo 00637/2022-1**, manifestações, pareceres e documentos da municipalidade informando que fora quitado o débito de ressarcimento.





Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugnou seja expedida **QUITAÇÃO** em favor de **Ademilson Eugênio da Costa, A.F.L. Albani – ME, Visual Global Prestadora de Serviços Ltda, Sandro Alves Rodrigues e da empresa Incontest Consultoria, Assessoria e Pesquisa Ltda. do ressarcimento imputado** e posterior arquivamento dos autos, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES

Pugnou, ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que nos termos do ar. 288, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando que denota-se do evento **11 - Ofício Externo 00637/2022-1**, manifestações, pareceres e documentos da municipalidade informando que fora quitado o débito de ressarcimento,

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados no Parecer Ministerial 1732/2022-3, na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela





Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017 e **EXPEÇO** a devida **QUITAÇÃO** em favor de **Ademilson Eugênio da Costa, A.F.L. Albani – ME, Visual Global Prestadora de Serviços Ltda, Sandro Alves Rodrigues e da empresa Incontest Consultoria, Assessoria e Pesquisa Ltda., do ressarcimento imputado** bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança e posterior **arquivamento** dos autos.

Vitória, 01 de julho 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

